



PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001270/2011-07
PCA Nº 0.00.000.001241/2011-37 (apenso)
PCA Nº 0.00.000.001221/2011-66 (apenso)
RELATOR: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
REQUERENTE: Breno Wohl Bruno e outros
REQUERIDO: Ministério Público da União

VOTO-VISTA

Conselheiro **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**

Adoto o relatório de fls. 251/252.

Senhores Conselheiros

Este caso diz respeito ao VI Concurso Público realizado pelo Ministério Público da União (2010) e tem prazo de validade para até o mês de dezembro de 2012. Os requerentes são candidatos aprovados no cadastro de reserva para o cargo de Técnico de Apoio Especializado segurança/transporte e alegam estarem sofrendo preterição em face da contratação/manutenção de terceirizados, que estão a exercer as atividades do cargo ofertado no rigoroso concurso.

A questão envolve as unidades do Ministério Público da União, no Estado do Rio de Janeiro. Instados, o **Ministério Público**



Federal limitou-se a dizer que a contratação do serviço terceirizado de Agentes de Segurança Pessoal Privada foi excepcionalmente autorizada pela Secretaria Geral do Ministério Público Federal (fls. 64). **O Ministério Público do Trabalho** consignou inexistir servidores sob contratação temporária para exercer atividade de segurança pessoal dos membros do MPT naquela unidade, esclarecendo que o provimento de cargos de servidores, após concurso público, compete a Secretária Geral do MPU (fls. 65). Por fim, o **Ministério Público Militar** noticiou a existência de 04 (quatro) servidores requisitados do Ministério da Defesa para atuarem como motorista sob alegação de carência de pessoal e inexistência de cargos efetivos (fls. 240).

O julgamento teve início com o voto do Conselheiro Relator Jarbas Soares Junior, que bem sintetizou os fatos nos seguintes termos:

1 - possível irregularidade da contratação de mão de obra terceirizada, relacionadas aos serviços de segurança e vigilância, pelas unidades do Ministério Público da União no estado do Rio de Janeiro, em detrimento da convocação de candidatos aprovados em certame público para exercerem atividades correlatas a de Técnico de apoio especializado em Segurança;

2 - Análise de regularidade e da licitude da contratação de mão de obra terceirizada de agente de segurança pessoal privada pela Procuradoria Regional da República da 2ª Região;



3 - Análise da legalidade das requisições, a juízo dos requerentes, irregulares, de servidores públicos de outros órgãos da Administração para exercer as atividades de Técnico Especializado em Segurança;

4 - A determinação para convocação de servidores aprovados em concurso público em substituição de servidores terceirizados, que estariam em condições irregulares.

O nobre relator deu parcial provimento ao PCA, constatando a irregularidade apontada no item 02, para determinar *"à Procuradoria Regional da República da 2ª Região, que se abstenha de proceder contratação ou renovações e contratos de agentes de segurança pessoal privado, e, ainda no prazo de 180 (cento e oitenta) dias rescinda o Contrato nº 011/2010 e respectivos aditivos, no que atine ao objeto "agentes de segurança pessoal privados", e, assim regularize a atividade de segurança pessoal dos membros e servidores da unidade, e, caso lhe aprouver, proceda a efetivação dos candidatos concursados para o exercício da função."*

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do eminente Cons. Mario Bonsaglia, o qual, posteriormente, apresentou seu voto-vista, não detectando qualquer irregularidade no caso, sequer aquela apontada pelo Relator no item 02, tendo concluído não ser juridicamente necessário ou pertinente a rescisão do contrato nº 11/2010, ou, ainda,



que o encerramento do contrato poderia trazer insegurança aos membros e servidores daquela PRR2ª Região. (fls. 299/313)

Passo agora a proferir meu voto-vista quanto ao mérito.

Como os Conselheiros que me antecederam, também assevero que não restou comprovada burla por parte das unidades do MPU/RJ ao preenchimento de cargos públicos ou à regra constitucional do concurso público (item 03), posto que não se verificou nos autos a existência de servidores cedidos para o exercício de atividade de técnico de apoio especializado em segurança/motorista.

Aliás, nesse ponto, cabe esclarecer que somente o MPM informou contar com 04 (quatro) servidores requisitados do Ministério da Defesa, ocupando o cargo de motorista, situação esta que já vem sendo apurada em procedimento de controle administrativo específico (PCA nº 0.00.000.000997/2011-69), com pedido de vista deste Conselheiro e incluso na pauta desta sessão.

Reconheço, no entanto, como bem já registrado no voto do Cons. Jarbas Soares, a existência de irregularidade na contratação de servidores temporários pela unidade do MPF/RJ para exercer atividade de segurança pessoal privada, o que também fora observado pela AUDIN/MPU, quando da emissão do relatório referente ao exercício de 2009. Vejamos, *verbis*:



“(…)

Relevante esclarecer que os serviços executados pelos Agentes de Segurança Pessoal Privada, objeto de contrato de terceirização, integram atribuições afetas aos ocupantes do cargo efetivo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança, conforme estabelecido na Portaria PGR nº 286/2007, o que implica em terceirização de serviços cuja atividade está inserida no Plano de Cargos do órgão, situação vedada pelo § 2º do art. 1º do Decreto nº 2271/1997, sendo este o entendimento da AUDIN/MPU, exposto no Parecer SELEG/SUNOR/AUDIN-MPU/nº73/2006

No mesmo sentido são os julgados do TCU, conforme Acórdãos nº 638/2003, 1483/2003, 1726/2004 e 481/2005, todos do Plenário da Corte de Contas da União”.

Objetivando a regularização da impropriedade, a AUDIN/MPU transmitiu à Unidade, no item 4.1.9, do relatório, a seguinte recomendação:

4.1.9. - proceder à repactuação do Contrato 27/2008, objetivando excluir os serviços dos Agentes de Segurança Pessoal Privada uma vez que há vedação para terceirização de serviços constantes no PCS do Órgão (item 3.2.4)”

É certo que tal conclusão foi questionada pela a Exm^a. Procuradora Chefe da PRR 2ª Região, que esclareceu à Secretária Geral do



MPF que os serviços de segurança pessoal privada faziam parte do cotidiano dos membros daquela unidade ministerial desde o ano de 2003 e sua interrupção abrupta acarretaria *"grande intranquilidade aos Procuradores Regionais da República oficiantes naquela unidade do MPF"*.

A Secretaria Geral do MPF, por sua vez, após solicitar manifestação da Unidade de Segurança Orgânica do MPF e o novo posicionamento da AUDIN, acabou por autorizar excepcionalmente o serviço, que estavam condicionados a persistência dos motivos elencados pela USORG (a convocação dos novos TAE/SEg, realização de curso de formação e aprovação do porte de arma institucional).

Logo, não foi somente o eminente Relator e este Conselheiro que verificaram a ilegalidade consistente na contratação terceirizada de serviços de segurança pessoal privada. Também, as circunstâncias aqui descritas, não revelam ser o caso excepcional ou temporário naquela unidade do Rio de Janeiro que, mesmo diante dos alertas do órgão de controle interno do MPU, mantém a impropriedade com o conhecimento da Chefia da PRR 2ª Região e da própria Secretaria Geral do MPF.

De qualquer modo, o fundamentado voto do relator já afirmou terem sido superadas todas aquelas condicionantes acima referidas, subsistindo apenas a questão referente ao porte de arma, situação esta que, por si só, certamente, não poderia e nem pode impedir a eventual nomeação dos aprovados em concurso público para o cargo de técnico especializado em segurança.



Portanto, não me parece nem um pouco razoável a manutenção do contrato temporário dos servidores ora sob exame, que além de irregular, se protraem no tempo em detrimento sim de aprovados em seleção pública.

É importante repisar, como já assinalou a AUDIN/MPU, que não estamos aqui a discutir a necessidade da segurança pessoal privada aos membros do PRR 2ª Região, mas sim a forma de contratação que foi celebrada ao arrepio da Lei e que já fora motivo de ressalva nas prestação de contas do exercício de 2009. A situação irregular caracterizada nos autos já vem sendo há muito tempo tolerada, devendo ser agora obstada.

Por tais razões, seja pela absoluta falta de amparo legal, seja porque superadas as condições que motivaram a autorização concedida pelo Secretário Geral do MPF, o contrato nº 11/2010 realmente precisa e deve ser rescindido.

O Relator Cons. Jarbas Soares Junior, com o zelo e a cautela que lhe são peculiares, não impôs diretamente a Administração Superior do MPF a determinação de efetivar os candidatos concursados para o exercício da função, invocando a autonomia do Ministério Público, princípio que não custa lembrar, vale **tanto para os ramos do MPU quanto para os Ministérios Públicos dos Estados**, do maior ao menor e vice versa.

Também é sabido que o candidato aprovado em concurso público para o cadastro de reserva ou ainda fora do número de



vagas, não tem direito adquirido de ser nomeado, mas apenas mera expectativa de direito, consistente na possibilidade de poder vir a ser aproveitado. É nesse sentido que veio o destacado o voto-vista do Cons. Mário Bonsaglia (fls. 306), sinalizando parte da evolução jurisprudencial sobre o assunto, com a citação da Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal e das outras Cortes Superiores.

Ocorre que, no presente caso, existem circunstâncias outras que nos impedem de chegar a esta mesma conclusão. Primeiro porque já existe a Lei criando o cargo de técnico especializado para o MPU, com numero total de vagas (Lei 12.321/2010), a preencher de modo escalonado por todos os ramos (MPF, MPT, MPM e MPDFT). Segundo porque já realizado o concurso público para o cargo de técnico em segurança do MPU para localidade no Rio de Janeiro, mesmo que para preenchimento do cadastro de reserva. Terceiro porque o MPF do Rio de Janeiro insiste na manutenção de segurança pessoal privada, demonstrando a necessidade do preenchimento do cargo de técnico especializado em segurança.

Ante a conjugação de tais circunstâncias, revela ser de direito e bastante razoável - a nomeação de candidato, ainda que aprovado para cadastro de reserva, sem definição do número de vaga em edital, a partir do momento em que manifestado pela Administração, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento do cargo. E isto, especificamente na PRR 2ª Região resta claramente evidenciado nos autos, pois mantém a contratação ilegal de servidor temporário para o cumprimento da atividade de segurança pessoal privada.



Veja, que não se está a discutir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Superior e sim se está havendo ou não alguma preterição de nomeação de candidato aprovado no rigoroso certame.

Nesse sentido, colaciono julgados recentes, tanto do STF quanto do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Por reputar haver direito subjetivo à nomeação, a 1ª Turma proveu recurso extraordinário para conceder a segurança impetrada pelos recorrentes, determinando ao Tribunal Regional Eleitoral catarinense que proceda as suas nomeações, nos cargos para os quais regularmente aprovados, dentro do número de vagas existentes até o encerramento do prazo de validade do concurso. Na espécie, fora publicado edital para concurso público destinado ao provimento de cargos do quadro permanente de pessoal, bem assim à formação de cadastro de reserva para preenchimento de vagas que surgissem até o seu prazo final de validade. Em 20.2.2004, fora editada a Lei 10.842/2004, que criara novas vagas, autorizadas para provimento nos anos de 2004, 2005 e 2006, de maneira escalonada. O prazo de validade do certame escoara em 6.4.2004, sem prorrogação. Afastou-se a discricionariedade aludida pelo tribunal regional, que aguardara expirar o prazo de validade do concurso sem nomeação de candidatos, sob o fundamento de que se estaria em ano eleitoral e os servidores requisitados possuíam experiência em eleições anteriores. **Reconheceu-se haver a necessidade de**



convocação dos aprovados no momento em que a lei fora sancionada. Observou-se que não se estaria a deferir a dilação da validade do certame. Mencionou-se que entendimento similar fora adotado em caso relativo ao Estado do Rio de Janeiro. **O Min. Luiz Fux** ressaltou que a vinculação da Administração Pública à lei seria a base da própria cidadania. **O Min. Marco Aurélio** apontou, ainda, que seria da própria dignidade do homem. **O Min. Ricardo Lewandowski** acentuou que a Administração sujeitar-se-ia não apenas ao princípio da legalidade, mas também ao da economicidade e da eficiência. **A Min. Cármen Lúcia** ponderou que esse direito dos candidatos não seria absoluto, surgiria quando demonstrada a necessidade pela Administração Pública, o que, na situação dos autos, ocorrera com a requisição de servidores para prestar serviços naquele Tribunal." (RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011).(grifamos).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DOS IMPETRANTES. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público fora do número de



vagas previsto no edital. 2. Esta Corte vem entendendo que a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em certame ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes. 3. Em suas razões, os recorrentes apontam que foram aprovados para o concurso público para provimento do cargo de Oficial de Apoio Judicial (Classe D), fora do número de vagas previstas no edital; no entanto, eles próprios foram designados precariamente para o exercício da função pública. 4. Se, durante o prazo de validade do concurso público, são abertas novas vagas, preenchidas por contratação temporária, é obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ - RMS 35.459/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). (grifamos).

Em sendo assim, nesse caso concreto, não se pode simplesmente deixar de nomear o candidato aprovado para cadastro de reserva (técnico especializado em segurança do MPU) na localidade do Rio de Janeiro, sob o simples argumento de que o edital não previu a existência de vaga. Ora, o cargo existe, as vagas estão previstas na Lei 12.321/10 e existem servidores terceirizados contratados irregularmente exercendo a mesma atividade, evidenciando pelo menos algum recurso



disponível. Do contrário, se não era para aproveitar o candidato selecionado, por que então o cargo foi ofertado no concurso público realizado?

É no mínimo paradoxal a situação revelada nos autos, pois o Ministério Público brasileiro que tanto cobra por concursos públicos no país afora e combate os contratos temporários na Administração pública, neste caso insiste em manter uma contratação irregular (segurança armada privada) mesmo existindo candidatos aprovados em certame para o cargo específico.

Diante de tudo o que foi exposto, acompanho em parte o voto do eminente Relator, para dar parcial provimento, nos seguintes termos:

1. Reconhecer a ilegalidade da contratação temporária dos agentes de segurança pessoal privado, apenas reduzindo o prazo anteriormente concedido para rescisão do contrato nº 11/2010 face a demora deste julgamento, fixando-o em 90 (noventa) dias.

2. Determinar a Secretaria Geral do MPU e a PRR 2ª Região que, durante o prazo acima estabelecido, envie os esforços necessários à gradativa substituição dos servidores em condição irregular pelos aprovados em concurso público específico, no limite do orçamento disponibilizado, apresentando um cronograma de nomeação dos candidatos, salvo impossibilidade de assim proceder, devidamente justificada perante este Conselho.



3. Remeter cópia desta decisão à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP, para avaliar e estudar o tema referente a distribuição e controle das vagas de servidores destinados aos diversos ramos do Ministério Público da União, a fim de estabelecer equilíbrio e melhoria dos serviços prestados.

É como voto.

Brasília (DF), 29 de maio de 2012

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro do CNMP